

**Debatendo a Regulamentação da Propriedade Intelectual e a  
(Im)Possibilidade de Desenvolvimento das Economias Periféricas**

Carol Proner\*

**Resumo:** O direito internacional econômico denuncia a correlação de força e de poder político que atua a cada momento histórico. O período do pós-guerra revelou-se significativo para a idealização da “ordem mundial” cuja arquitetura complementa-se em todas as áreas, unindo comércio, finanças, paz e solidariedade, fazendo prevalecer os interesses de economias desenvolvidas em detrimento de economias dependentes. As regras de comércio em relação às patentes industriais encaixam como peças nessa engrenagem que produz desenvolvimento tecnológico de poucos e dependência econômica e social de quatro quintos da humanidade.

**Palavras-chave:** propriedade intelectual industrial, direito internacional, direito da integração, comércio internacional, direitos humanos, direito ao desenvolvimento.

**Abstract:** The International Economic Law denounces the correlation of force and political power that acts in every historical moment. The post-war period revealed to be significant for the idealization of the “world order”, whose architecture was complemented in all areas, joining commerce, finances, peace and solidarity, making the interests of developed economies prevail to the detriment of dependent economies. The commerce rules as to industrial patents fit like pieces in this gear that produces technological development of a few people and economical and social dependence of four fifths of the mankind.

**Key-words:** Industrial intellectual property; International Law; Integration Law; International Commerce Human Rights; Rights to Development.

O tema da propriedade intelectual industrial - patentes de invenção - pode ser abordado das mais diversas formas e oferecer igualmente impressões múltiplas. É preciso definir qual o foco de análise, o interesse de partida e, igualmente, os interesses de chegada, as razões que ensejam o debate das regras de patentes, se as mesmas seriam positivas ou negativas tendo em vista a sustentação da economia de Estados periféricos.

Meu interesse distancia-se da aplicação das regras técnicas e operacionais da matéria. Ou melhor, distancia-se da aplicação automática da norma técnicas presente nos chamados “novos códigos de propriedade industrial” (Lei brasileira 9.279/96, Lei argentina 24.481/96, Lei uruguaia 14549/79, legislação paraguaia).<sup>1</sup>

\* Doutora em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidad Pablo de Olavide (UPO), Sevilla, ES, pesquisadora do NUPECONST, professora de direitos humanos e relações internacionais da Unibrasil/NUPECONST. carolproner@unibrasil.com.br.

<sup>1</sup> Legislação do Paraguai: Ley N° 1328/98 de Derecho de Autor y Derechos Conexos del 20 de octubre de 1998; Decreto Reglamentario de la Ley N° 1328/98 del 13 de septiembre de 1999 (Decreto N° 5159/99); Ley 773/25 de Patentes del 3 de septiembre de 1925; Decreto Reglamentario No 32611 del 8 de febrero de 1929; Ley N° 1294 (Marcas), agosto 6, 1998; Reglamento de la Ley 1294/98 de Marcas, 14 de agosto de 1998 (Decreto No. 22365); Ley 868/81 de Dibujos y Modelos Industriales del 2 de

## DEBATENDO A REGULAMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DAS ECONOMIAS PERIFÉRICAS

Preocupa-me antes a formulação mesma das regras técnicas, a motivação que constrói a base sobre a qual estão apoiadas tais regras técnicas, as quais se repetem em âmbito regional, local, nacional como cópias, espelhos ou protótipos das leis “universais” provenientes do TRIPs (*Trade Relates Aspects of Intellectual Property Rights*) e das cláusulas gerais de comércio derivadas do GATT/47 e presentes em todos os acordos de comércio aprovados na Rodada do Uruguai (Acordos Constitutivos da OMC).

O processo de uniformização ou “harmonização” das leis nacionais e, respectivamente, das leis regionais com vistas à integração de blocos econômicos, não acontece sem vinculação com o *contexto internacional* e as alterações político-econômicas e, por derivação, geoestratégicas que passam a determinar o ambiente das relações internacionais nos anos 80. A Rodada do Uruguai (1986-1994), comemorada como fase de maior avanço comercial rumo ao livre comércio, não pode ser analisada sem dita vinculação contextual, sob pena de ignorarmos a pressão *condicional* exercida em “sentido único”<sup>2</sup> - dos países centrais aos periféricos - por meio dos acordos de Bretton Woods, dos planos de ajuste estrutural do FMI, dos programas do Banco Mundial (amarrados com o FMI),<sup>3</sup> da pressão da dívida externa a organismos financeiros internacionais ou banqueiros privados,<sup>4</sup> das cláusulas gerais de comércio, como a *cláusula da nação mais favorecida* e *cláusula do tratamento nacional*, dos acordos multilaterais e bilaterais de comércio, dos acordos de integração regional (ALCA) e, por fim, a própria imperatividade do Órgão de Soluções de Controvérsias da OMC.<sup>5</sup>

A propriedade intelectual industrial forma parte desse contexto e sua valorização como tema prioritário de comércio internacional encontra relação direta e intrínseca com os interesses de empresas transnacionais de países centrais.

noviembre de 1981; Decreto reformatório No 30007 del 5 de enero de 1982; Ley N° 385 de Semillas y protección de cultivares del 11 de agosto de 1994.

<sup>2</sup> Hector-Leon Moncayo faz notar que a *condicionalidade* para países periféricos ocorre em “sentido único”: “en el caso de los Estados de la periferia son siempre ellos los que aceptan la condicionalidad. Nunca son sujetos que la impongan. Por ello no resulta convincente el argumento de que son contratos y todo contrato implica obligaciones para las partes.” MONCAYO, Héctor-León. “Globalización y dependencia” En La condicionalidad en las relaciones internacionales: ¿sirve para la protección de los derechos humanos? Santafé de Bogotá: ILSA, 1996, p. 25.

<sup>3</sup> SEITENFUS, Ricardo. *Manual das organizações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 155. O autor comenta que o Fundo condiciona a liberação dos recursos à adoção de medidas de reforma estrutural nos países solicitantes. Os planos de ajuste definem política orçamentária, emissão monetária, taxa de câmbio, política comercial e pagamentos externos. O Estado assina uma *carta de intenções* e se obriga a cumprir anualmente as metas previstas.

<sup>4</sup> Ver também HURRELL, Andrew. “Sociedade internacional e governança global” em *Revista Lua Nova*, nº 46, 1999, p. 65.

<sup>5</sup> Na primeira etapa os países Partes num suposto litígio são obrigados a proceder a *consultas* com vistas aos esclarecimentos dos fatos. Caso não alcancem solução, o Diretor Geral da OMC pode propor seus *bons officios*, uma *mediação* ou uma *arbitragem*. A ausência de acordo conduz o caso ao âmbito do mecanismo de solução de controvérsias estabelecido no Tratado de Marrakesh. SEITENFUS. *op.cit.*, p. 162.

Para evitar discursos vazios contra a mundialização da economia, contra a OMC, etc., talvez seja significativa a reprodução do comentário de James Enyart, representante da Monsanto, a respeito da estratégia trilateral (EUA, Japão e Europa) conduzidos pelo Comitê de Propriedade Intelectual (IPC):

*"(...) Uma vez que nenhum grupo comercial existente se ocupava do projeto de lei, tivemos que criar um. (...) Uma vez criado, a primeira tarefa do Comitê de Propriedade Intelectual foi repetir o trabalho missionário que realizamos nos Estados Unidos nos velhos tempos, desta vez com associações industriais da Europa e do Japão, para convencê-los de que um código era possível (...) Consultamos muitos grupos de interesse durante todo o processo. Não foi uma tarefa fácil, mas nosso Grupo Trilateral foi capaz de deduzir das leis dos países mais avançados os princípios fundamentais para a proteção de todas as formas de propriedade intelectual (...) Além de vender nossos conceitos em casa, fomos a Genebra, onde apresentamos nosso documento aos ministros da Secretaria do GATT. Também aproveitamos a oportunidade para apresentá-los a representantes de muitos governos em Genebra (...) O que descrevi a vocês absolutamente não tem precedentes no GATT. A indústria identificou um grande problema no comércio internacional. Elaborou uma solução, tornou dita solução uma proposta concreta e a vendeu ao nosso governo e a outros (...) As indústrias do mundo comercial desempenharam, simultaneamente, os papéis de paciente, diagnosticador e terapeuta."*<sup>6</sup>

Isso não é um depoimento, é uma confissão. Para que reste esclarecido, dita Comissão Trilateral determinou a redação do TRIPs que, por sua vez, é o acordo que dita a redação das leis nacionais de propriedade intelectual. Os Estados nacionais concordam em adequar suas legislações à OMC (logo, às sugestões da Monsanto e de seus parceiros. Estas legislações são adotadas imediatamente ou dentro de prazos estabelecidos por diferenciações de potencial econômico entre Estados-membros. Mas a médio prazo, todos os países assumem o compromisso de obedecerem as fixações do que se tem chamado "direito econômico global".

Dos países do Mercosul, o Paraguai e o Uruguai possuem legislação defasada em matéria de propriedade intelectual e, por isso, assumem a categoria dos chamados *priority watch list* (países de observação prioritária), categoria criada pelo Escritório de Representações Comerciais dos EUA e aplicada a países que não protegem a propriedade intelectual e negam acesso a mercadorias e produtos *norte-americanos*. Em abril de 1993 os EUA colocaram, além do Brasil, também a Tailândia e a Índia na lista de países prioritários para *sanções* comerciais por não proteger a propriedade intelectual.

De onde surge, ou melhor, com que embasamento jurídico os EUA sentem-se habilitados a aplicar sanções pela inexistência de legislação em outros países? Que classificação, no direito internacional público, poderia ser aplicada a atos unilaterais dessa natureza, capazes de punir outro Estado soberano em seu poder legislativo, suficientemente soberano para avaliar o momento legislativo e os interesses nacionais.

<sup>6</sup> Apud SHIVA, *op.cit.*, p. 109.

## DEBATENDO A REGULAMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DAS ECONOMIAS PERIFÉRICAS

Acostumados com invenções assombrosas no direito internacional - como a legítima defesa preventiva ou até putativa - os EUA atuam unilateralmente por meio da aplicação da Seção 301 do Trade Act de 1974, autorizando o presidente americano a adotar medidas apropriadas, incluindo retaliação, para obter a remoção de qualquer ato, política ou prática de um governo estrangeiro que violasse um acordo internacional de comércio ou que fosse injustificada, não razoável ou discriminatória e restritiva ao comércio norte-americano.

Considerando a inexistência de um mecanismo multilateral para coibir práticas discriminatórias - como existe hoje a OSC - o estatuto da seção 301 tornou-se um instrumento efetivo e suficiente para responder às práticas não razoáveis dos parceiros comerciais.

A Associação Norte-Americana de Fabricantes Farmacêuticos (Pharmaceutical Manufacturers Association - PMA) entidade que reúne as principais empresas farmacêuticas norte-americanas, com sede em Washington apresentou uma petição à Associação de Comércio dos Estados Unidos (Unites States Trade Representative (USTR)) contra o Brasil alegando prejuízos em decorrência da ausência de proteção legislativa às patentes farmacêuticas: uma *sanção por omissão*. Em depoimento à Câmara dos Deputados dos EUA, o presidente da PMA, Gerald Mossinghoff reconheceu o Brasil como líder da “pirataria internacional”. As sanções comerciais foram efetivadas em 1988, por intermédio de uma medida chamada *multitrack trade policy*,<sup>7</sup> levando os EUA a imporem sobretaxas aduaneiras a produtos de papel, químicos e eletrônicos (notem que não precisam ser sanções na área de propriedade intelectual, mas em qualquer setor, já que o comércio é tomado como “um todo indivisível”)<sup>8</sup>

Poderíamos seguir analisando a aplicação das regras de propriedade intelectual por setor econômico e seguramente encontraríamos, em cada economia determinada, razões suficientes para defender maior proteção de patentes em alguns casos ou setores muito determinados, como por exemplo, a invenção do maranhense Sérgio Gasparino de Moraes que na garagem de casa criou o Trok Fácil,<sup>9</sup> o trocador doméstico de pneu furados, e que não aceita mais encomendas nem para o natal de 2006.

<sup>7</sup> Instrumentos de política comercial bilateral, baseados na Lei de Comércio de 1984, emendada em 1988, que autoriza investigações e sanções, além de procedimentos na esfera multilateral. TACHINARDI, *op.cit.*, p. 35.

<sup>8</sup> A alegação estadunidense referia-se ao prejuízo que o Brasil teria causado às suas indústrias de alta tecnologia. Segundo estudos do Departamento de Comércio dos EUA, na década de 90 a indústria farmacêutica norte-americana teria contribuído com aproximadamente 21% das exportações de alta tecnologia do país. Mas as acusações não eram restritas apenas ao governo brasileiro. Outros países também foram alvo de investigação nos anos 80. Taiwan, Coreia, Japão e até mesmo Comunidade Européia, foram investigados. O governo americano acreditava que os chamados *Newly Industrialized Countries* (NICs) contribuíram para o déficit comercial norte-americano e que estavam praticando um *competição desleal* ao negar acesso a seus mercados para os produtos de alta tecnologia de firmas dos EUA.

<sup>9</sup> A idéia surgiu a partir de um acidente pessoal quando tentava trocar o pneu de meu carro. Era noite, subindo a serra de Petrópolis, o pneu furou, estava com dificuldade de mobilização, mas, como não havia socorro eu mesmo tive que partir para o sacrifício. Ao fazer coincidir os furos do aro do pneu e do cubo da roda,

A aplicação da regra particular para o geral é o método utilizado para legitimar o mesmo discurso a situações extraordinariamente desiguais. 90% das patentes registradas no mundo são derivadas de empresas multinacionais. O ranking com o número de depósitos de patentes feitos em 2003<sup>10</sup> traz os Estados Unidos em primeiro lugar, com 39.250 pedidos de patentes (35,7% do total), seguidos por Japão (16.774 pedidos, ou 15,2% do total) e Alemanha (13.979 pedidos, representando 12,7% do total). Somando 63,6% do total.

Entre os países em desenvolvimento, destaque para a Coreia do Sul, que surge na sétima posição da relação, com 2.947 pedidos de patentes (ou 2,7% do total), um avanço de 15,5% no número de pedidos em relação a 2002. O Brasil aparece no ranking com 221 pedidos de patentes (com 0,2% do total, na sexta posição entre os emergentes), atrás ainda da China (1.205), Índia (611), África do Sul (376), Cingapura (313), e México (123).

O discurso “global” afirma que os países “em desenvolvimento” devem lutar para entrar no “clube de elite” do desenvolvimento científico e tecnológico.<sup>11</sup> Na questão farmacêutica a situação é ainda mais grave porque inclui os temas da biotecnologia e da biopirataria, os quais não vamos abordar agora.

O mais importante, para o pesquisador crítico em direito internacional e, em especial para negociadores de países periféricos atuando isoladamente ou em bloco, é perceber que o princípio da *igualdade entre nações* ilude condições de desigualdade estrutural e tecnológica que talvez jamais possam ser superadas.

A ficção jurídica da igualdade entre nações se externa nos princípios gerais do GATT/47, a *cláusula do tratamento nacional* e a *cláusula da nação mais favorecida*.

1) A cláusula ou o princípio do *tratamento nacional* define-se quando um Estado se compromete a conceder a outro Estado, a seus agentes ou nacionais, mesmo

o carro despencou do macaco e por sorte não causou um acidente de maior gravidade. Fui para casa com aquele desafio e após estudos projetei e construí esta maneira simples e extremamente segura de realizar esta operação”. Indagado qual o preço da unidade e ele nos revelou ser de apenas R\$ 5,00 para entregas no Rio de Janeiro e em Juiz-de-Fora. Para outros estados, com o frete já incluído, é de apenas R\$ 6,00. Para adquirir o TROK FÁCIL é só telefonar para (32) 3218-8203 ou (32) 3061-2311, ou, também, escrevendo para Trok Fácil – Caixa Postal 1051 – Cep. 36001-970 – Juiz de Fora (MG) ou pela internet para o endereço: trokfacil@pop.com.br.

<sup>10</sup> PCT (Patent Cooperation Treaty - tratado de cooperação em patentes) - acordo ligado à WIPO (World Intellectual Property Organization - organização mundial de propriedade intelectual) que possibilita registro de patentes em 123 diferentes países.

<sup>11</sup> “O número de registros de patentes de um país serve como indicador do seu nível de desenvolvimento tecnológico. Ao longo das últimas décadas, tem havido um descaso por parte dos governantes brasileiros com a questão da inovação tecnológica. O governo Fernando Henrique, no final de 2002, enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei orientado para a área de inovação tecnológica. Esse projeto de lei foi modificado pelo governo Lula, e reapresentado recentemente. A sua aprovação será benéfica para o país, visto que irá funcionar como um instrumento importante para estimular a inovação tecnológica. Isso irá contribuir para elevar o número de patentes registradas no Brasil”, diz o professor José Matias Pereira, do PPGA-UnB (Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Brasília).

## DEBATENDO A REGULAMENTAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A (IM)POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DAS ECONOMIAS PERIFÉRICAS

ou equivalente tratamento que recebem os nacionais (agentes, nacionais) deste Estado. O TRIPS prevê o tratamento nacional no Artigo 3.1: “Art. 3.1: Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual (...)”.

Os inventores nacionais e estrangeiros são colocados “em pé de igualdade”, assegurando *condições iguais de concorrência a todos os inventos (patentes)*, seja qual for sua origem. Dessa forma, como fundamento último encontramos as suposições clássicas de autogestão das forças do mercado, incorporadas na essência do “Consenso de Washington”, vetando, com poucas exceções, a possibilidade de intervenção estatal para proteger a economia nacional.

2) A segunda cláusula, da *cláusula da nação mais favorecida*, consagrada no GATT nos artigos I e II<sup>12</sup> e que determina que *qualquer vantagem ou benefício estendido de um Estado-Membro a outro Estado-Membro produz imediato dever de concessão do benefício a um terceiro Estado-Membro*. Como finalidade principal, a cláusula procurou criar igualdade nas condições de concorrência entre “iguais” economias.

Novamente como “pano de fundo” atua a teoria da *livre concorrência* e, com ela, todas as críticas ao (des)equilíbrio de mercado.

Outro princípio que elucida a (des)igualdade entre nações no contexto internacional é o princípio do *single undertaking*, cláusula constitutiva da OMC, e que pode ser traduzido como a “regra que valida o particular pelo todo”.<sup>13</sup> Também chamado de “compromisso único”, “pacote único”, “tudo ou nada”, significa que acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos 1, 2 e 3 (denominados a seguir de ‘Acordos Comerciais Multilaterais’) da OMC formam parte integrante do mesmo Acordo Constitutivo, obrigando a todos os Membros.

Daí decorre a *unidade* do sistema, que permite uma equação de legitimidade consensual total. Os países têm liberdade para não participarem da OMC, mas não poderão eleger um ou outro acordo isoladamente. Esta *condicionante*, que talvez seja a mais eficiente de todas já analisadas, atende a vários objetivos: a) obriga os países a negociarem todos os temas de comércio ao mesmo tempo; b) anula a possibilidade, para efeitos de negociação, de exclusão de setores (acordo por setores) de comércio;

<sup>12</sup> GATT/47: “Artigo I – Tratamento da Nação Mais Favorecida: 1) Todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades concedidos por uma parte contratante a um produto originário ou com destino a qualquer outro país serão, imediatamente e incondicionalmente, estendidos a qualquer produto similar originário ou com destinação ao território de quaisquer outras partes contratantes. Esta disposição concerne aos direitos alfandegários e às tributações de qualquer natureza incidentes na importação ou na exportação (...)”; “Artigo II – Lista de Concessões: 1. a) Cada parte contratante dispensará, às outras partes contratantes, em matéria comercial, um tratamento que não será menos favorável que o que está previsto na parte apropriada na lista correspondente anexada ao presente Acordo”.

<sup>13</sup> Verbete *single undertaking*. NORONHA, *Dicionário jurídico*. São Paulo: Observatório Legal, 4ª ed., 2000, p. 261.

c) implica o comércio como um “todo indissociável” que deve seguir a marcha determinada pela *liberalização progressiva*; d) permite a ação do órgão de solução de controvérsias (OSC) aos “acordos abrangidos”<sup>14</sup> (*covered agreements*) por intermédio da unificação de procedimentos, ou seja, a existência de um único modelo de solução de controvérsias independentemente da matéria tratada;<sup>15</sup> e) permite a inter-relação entre os setores para efeitos de sanção comercial, já que o direito de retaliação poderá ser exercido sobre a atividade econômica como um todo e não apenas naquele setor que motivou o litígio perante o OSC.

### Conclusão

Mesmo o Brasil apresentando-se atualmente como ator internacional de destaque no caso dos medicamentos e demonstrando a força de um Estado Nação na reivindicação de direitos humanos em contraposição ao direito internacional do comércio, encontramos no nosso país respeitadas escolas de direito internacional que preferem ignorar o que consideram *questões políticas* que apequenariam a *pureza* do direito internacional. Ao contrário. Nem o direito internacional é puro e nem está livre da determinação política de seus agendes determinantes, que, como visto, algumas vezes são as próprias empresas transnacionais.

O direito internacional revela-se, mas do que nunca, o reflexo da correlação de forças políticas entre nações. É, por excelência, um instrumento político e seus efeitos políticos na escala da exclusão econômica e, por consequência humana (na sociedade dos 4/5), demonstram que a face impositiva e de dominação do direito vem derrotando a face emancipadora e de conquista por direitos humanos. Reagir à visão desse direito internacional puro, universal e absoluto é dever de todo professor e de todo acadêmico. É também dever de todo diplomata de países que, como os países do Mercosul, seguem em processo de negociação multilateral e regional (ALCA) defendendo interesses para além dos econômicos. Defendendo a possibilidade de maior equilíbrio econômico e social no mundo dos 4/5.

<sup>14</sup> BARRAL, Welber e PRAZERES, Tatiana. “Solução de controvérsias”. *Em O Brasil e a OMC*. Curitiba: Juruá, 2ª ed., 2002, p. 33.

<sup>15</sup> Iniciativa que substituiu a dispersão trazida pelos diversos códigos introduzidos durante a Rodada Tóquio.